



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 087/2018

PROCESSO Nº 058/2019

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PARA
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA,
CONSULTORIA E TREINAMENTO NA ÁREA DE
TRIBUTAÇÃO IMOBILIÁRIA, COM ÊNFASE NO
CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.**

O Senhor Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 28 de maio de 2019, pedido de Parecer referente ao Processo Nº 058/2019, indagando sobre a viabilidade da contratação de empresa de consultoria, com Inexigibilidade de Licitação, com fins à PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA, CONSULTORIA E TREINAMENTO NA ÁREA DE TRIBUTAÇÃO IMOBILIÁRIA, COM ÊNFASE NO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

O processo veio acompanhado de memorando interino da Secretaria da Administração e Planejamento SAP nº 291/2019, solicitando a contratação da empresa Chulipa Avaliações S/S-ME, embasado na necessidade de atualização dos procedimentos para cálculo da Contribuição de Melhoria em decorrência das inúmeras obras que estão sendo realizadas no Município. Acompanham os Autos, a documentação da empresa e demonstrativo de sua qualificação, dando conta da prestação dos serviços a serem contratados em diversas Prefeituras do País.

Trata-se de contratação com previsão de despesa de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para a prestação dos serviços a serem contratados, os quais constam discriminados no orçamento anexo aos Autos.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Consta dos Autos informação prestada pela Gerência Técnica do Município referente à reserva de dotação orçamentária, a qual está contemplada no elemento de despesa 39 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, da Secretaria da Administração e Planejamento, Ação 2015 – Suporte da Secretaria da Administração e Planejamento, Recurso Livre.

Em vista disto, a Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, e baseada nas informações recebidas, responde à questão.

A Lei 8.666/93 em seu Art. 25, II, apresenta a possibilidade de contratação, sem a exigência de licitação, dos serviços técnicos enumerados no Art. 13 da mesma Lei, entre eles, os serviços de assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, elencado em seu inciso III e de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, disposto no inciso VI.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Pela análise da documentação comprobatória da expertise da empresa a ser contratada, constata-se a vasta formação e experiência do quadro da empresa na área a que se destina a contratação, não apenas pela formação acadêmica, mas também pela atuação prática em diversas Prefeituras do País, atendendo aos requisitos impostos pela lei e às necessidades demandadas pela contratação.



MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação da empresa acima.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 28 de maio de 2019.

Luiz Felipe Wahrlich Guterres
Assessor Jurídico
OAB-RS nº 86.826